

1. Da leitura dos dispositivos relacionados à vacância (art. 33) e à recondução (art. 29) de servidor público na Lei n. 8.112/1990, verifica-se que a redação da norma não faz referência ao regime jurídico do novo cargo em que empossa-do o agente público.
2. O servidor público federal somente faz jus a todos os benefícios e prerro-gativas do cargo após adquirir a estabilidade, cujo prazo - após a alteração promovida pela EC n. 19/2008, passou a ser de 3 anos - repercute no do estágio probatório.
3. O vínculo jurídico com o serviço público originário somente se encerra com a aquisição da estabilidade no novo regime jurídico.
4. A Administração tem a obrigação de agir com dever de cuidado perante o administrado, não lhe sendo lícito infligir a ele nenhuma obrigação ou dever que não esteja previsto em lei e que não tenha a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, corolário da ponderação dos princípios consti-tucionais da supremacia do interesse público, da legalidade, da finalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva e da razoabilidade.
5. Não se deve impor ao servidor público federal abrir mão do cargo no qual se encontra estável, quando empossado em outro cargo público inacumulável de outro regime jurídico, antes de alcançada a nova estabilidade, por se tratar de situação temerária, diante da possibilidade de não ser o agente público aprovado no estágio probatório referente ao novo cargo.
6. Para evitar essa situação - que em nada atende ao interesse público, mas que representa um prejuízo incomensurável ao cidadão que, ao optar por to-mar posse em cargo de outro regime jurídico, não logra aprovação no estágio probatório ou desiste antes do encerramento do período de provas, ficando sem quaisquer dos cargos -, deve prevalecer a orientação de que o vínculo permanece até a nova estabilidade, permitindo a aplicação dos institutos da vacância e da recondução.
7. [...]
14. Diante da nova interpretação a respeito dos institutos da vacância (pela posse em cargo público inacumulável) e da recondução, previstas na Lei n. 8.112/1990, considerando-se, inclusive, que há orientação normativa no âm-bito da Advocacia-Geral da União admitindo o direito à recondução de agente público federal que tenha desistido de estágio probatório de cargo estadual inacumulável, aprovada pela Presidência da República, é nítido o direito líqui-do e certo do ora impetrante.
15. Segurança concedida.
(MS n. 12.576/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, jul-gado em 26/2/2014, DJe de 3/4/2014.)

No caso em apreço, conforme Informação 2309475, o requerente tomou pos-se no cargo de analista judiciário em 1º.8.2024, desta forma, ainda não adqui-rida a estabilidade, e, portanto, não goza de todos os deveres e prerrogativas inerentes ao cargo que ocupa no Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
A propósito dos institutos da recondução e da vacância do cargo público de-corrente de posse em outro cargo público inacumulável, colhe-se da obra de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

Frequentemente tem sido suscitada a questão funcional concernente ao in-gresso do servidor, já titular de cargo ou emprego público, em cargo ou em-prego de carreira diversa, após aprovação em concurso público. O problema que se põe é o seguinte: o servidor já adquiriu estabilidade em seu cargo ou já exerce seu emprego com certo grau de permanência e, aprovado por concurso para carreira diversa, terá que se sujeitar a novo estágio probatório; porquanto, sendo diversa a carreira, o novo provimento, conforme já vimos, se qualificará como originário.

[...]

Quando o estatuto respectivo já prevê a referida situação funcional, a questão fica logo resolvida. É o caso do art. 29, I, da Lei nº 8.112/90 (Estatuto Federal), que prevê o instituto da recondução. Por meio deste, o servidor estável retor-na ao cargo que ocupava anteriormente no caso de ‘inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo’. Na esfera federal, portanto, basta que o ser-vidor comprove sua próxima investidura e a comunique ao órgão de pessoal, para o fim de lhe ser assegurado o eventual retorno.

A maioria dos estatutos funcionais, todavia, não contempla esse instituto, que, além de dotado de lógica luminar, é compatível com os mais comezinhos pos-tulados de justiça. Desse modo, é perfeitamente legítimo e equânime que o servidor se licencie do cargo anterior ou ajuste a suspensão do contrato de trabalho, sempre sem remuneração (vencimentos ou salário), e seja empos-sado no cargo ou emprego da nova carreira. Tal situação em nenhuma hipó-tese ofenderia o art. 37, XVI, da CF, que alude à acumulação remunerada de cargos. [...].

O correto, assim, é que a licença ou a suspensão contratual vigore até o mo-mento em que o servidor venha a adquirir estabilidade no novo cargo ou em-prego; só nessa ocasião é que lhe cabe providenciar a exoneração do cargo anterior. (“In” Manual de direito administrativo. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 607/608).

Como se vê, o excerto doutrinário trazido à colação deixa claro a justeza de que a hipótese de afastamento do servidor estável do cargo para ingresso em

outro cargo público inacumulável não gera a extinção do primeiro vínculo, o que somente ocorrerá com a exoneração, após adquirida a estabilidade no novo cargo.
Assim, não há que se falar em direito à vacância, no caso concreto, uma vez que o requerente não adquiriu a estabilidade no cargo que ocupa neste Poder Judiciário.
Todavia, deve ser acolhido seu pedido alternativo de exoneração, porquanto o cargo ocupado pelo requerente neste Poder Judiciário é inacumulável com o qual tomou posse, conforme termo acostado no evento n.º 2307964.
Com essas considerações, DEFIRO o pleito alternativo para exonerar, a pe-dido, o servidor André Luiz de Oliveira Barros do cargo de Analista Judiciário, Área Técnico-Administrativa, especialidade Análise de Sistema, Código EJ01-PJ, Classe A, nível 1, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário Acreano, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2026.
À SEGEF para conhecimento desta decisão e providências.
À COPAD para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito.

Processo Administrativo n. 0000673-81.2026.8.01.0000

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 04/2026
PROCESSO SEI TJAC Nº 0011730-33.2025.8.01.0000

PARTÍCIPES COOPERANTES: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE (MPAC)

OBJETO: O presente Termo tem por objetivo a coordenação de esforços entre as instituições celebrantes para o aprofundamento do conhecimento em Direi-to Internacional e a consolidação da cultura do exame de convencionalidade nos atos de suas respectivas competências. Tal iniciativa visa, primordialmen-te, conferir máxima efetividade à proteção e defesa dos direitos humanos no Estado do Acre.

Data da Assinatura: 14 de Janeiro de 2026.

VIGÊNCIA: O Presente Termo, possui prazo indeterminado. Eventual rescisão deste instrumento poderá ocorrer por qualquer das partes mediante notifica-ção escrita, com antecedência de três meses.

ASSINAM: Regina Célia Ferrari Longuini, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em exercício; Giordane de Souza Dourado, Coordenador do NUCOJ; Danilo Lovisaro do Nascimento, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre

TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2024 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EM-PRESA MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

PROCESSO Nº 2025-605

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Desembargador Jorge Araken, BR 364. Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, em Rio Branco/Acre – CEP. 69.914-220, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador **Lau-divon Nogueira**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa MÉ-TODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.295.172/0001-85, sediada na Av. Barão Homem de Melo, 3382, 1º andar – Estoril/Belo Horizonte/MG, neste ato representada pelo Senhor An-derson Mendes Pimenta, CPF: 758.***.***-87, doravante denominada CON-TRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 57 da Lei 8.666, de 21/06/1993, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO 1.1. O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o Contrato por mais 12 (doze) meses bem como promover o reajuste de 4,64% com base no Parecer Contábil de id. H25507.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO 2.1. O valor do contrato passará de R\$ 1.502.072,40 (um milhão, quinhentos e dois mil setenta e dois reais e quarenta centavos) para R\$ 1.571.768,56 (um milhão quinhentos e setenta e um mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
2.1.1. O valor acrescido ao contrato é de R\$ 69.696,16 (sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), correspondente ao reajuste de 4,64%.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	ASSINATURA DE DDR	MÊS	12	R\$ 130.980,71	R\$ 1.571.768,52

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA 3. Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 25 de Janeiro de 2026 a 25 de Janeiro de 2027.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação: Programas de Trabalho 203.617.02.061.2293.2214.0000 - **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER, Fonte de Recurso 1760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas, Elemento de Despesa: 33904000000000 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ**

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO 5.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes. Data e assinaturas eletrônicas. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON MENDES PIMENTA**, Usuário Externo em 21/01/2026 às 13:47:21.

Documento assinado eletronicamente por **REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI**, Vice Presidente em 21/01/2026 às 12:16:06.

PROCESSO: 2025-605
UNIDADE: SEINF - Secretaria de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário
ASSUNTO: Contratação de Serviços/Renovação contratual/Legalidade.

DECISÃO
Trata-se de procedimento administrativo deflagrado com vistas a renovação do Contrato n.º 13/2024 (GRP/Evento D34728), celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e a Empresa Método Telecomunicações e Comércio Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o n.º 65.295.172/0001-85, pelo período de 12 (doze) meses, bem como o reajuste dos preços pactuados, cujo escopo da avença e a contratação de serviços PABX em nuvem, baseado em protocolo SIP, incluindo tráfego ilimitado para ligações locais e nacionais, fixo-fixo e fixo-móvel, com fornecimento de equipamentos e materiais necessários para atender as necessidades deste Pretório. Dessume-se do cotejo dos autos que o ajuste telado está com seu término previsto para 24 de janeiro de 2026. Aos autos, em sede instrutória, foram colacionados os seguintes documentos: comunicado interno solicitando a prorrogação contratual; carta de aceite; mapa de preço atualizado; certidões que comprovam a regularidade fiscal da empresa; informação de disponibilidade financeira e orçamentária; e minuta de termo aditivo (GRP/Evento H26459). A Subsecretaria de Gestão de Compras – SUGEC, via certidão colacionada ao GRP/Evento H26459, procedeu a instrução dos autos, tendo atestado que a prorrogação em questão se encontra em conformidade com os requisitos estabelecidos no Parecer Referencial encartado no GRP/Evento D36790, havendo, portanto, regularidade jurídico-formal da dita prorrogação, bem ainda, do reajuste dos preços inicialmente pactuados (Lei Federal n.º 8.666/93, art. 57, inc. II, em combinação com o art. 190 da Lei Federal n.º 14.133/2021). O ajuste em questão possui cláusula expressa admitindo a possibilidade de prorrogação (cláusula vigésima), sendo relevante anotar que a concessão do reajuste anual pleiteado pela contratada configura-se como consequência direta das cláusulas estabelecidas no contrato principal, devendo ser aplicado estritamente o índice previsto no instrumento convocatório, em total observância aos valores e cálculos ratificados pelo Parecer Contábil anexo aos autos (GRP/Evento H25507). Posto isso, evidenciado o atendimento de todos os requisitos inerentes a renovação do ajuste telado, autorizo, em atendimento aos primados da legalidade e da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput), a renovação do Contrato n.º 13/2024 (GRP/Evento D34728), pelo período de 12 (doze) meses, nos exatos termos da minuta colacionada ao GRP/Evento H25602, o que faço com espeque no artigo 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (ex vi do art. 190 da Lei Federal n.º 14.133/2021), decorrendo desse evento o consequente reajuste de preço (Lei Federal n.º 8.666/93, arts. 40, inc. XI, c/c o art. 54, inc. III), em conformidade com Parecer Contábil colacionados pela Subsecretaria de Gestão de Compras deste Pretório (GRP/Evento H25557), posto que previstos no próprio ajuste (Pacta Sunt Servanda). À SELGA/SUGEC, para as providências cabíveis.
Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI**, Vice Presidente em 21/01/2026 às 12:16:07

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

TERMO

Aos vinte e três dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis, na cidade de Rio Branco, capital do Estado do Acre, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Nonato Maia**, Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 (Código de Organização

e Divisão Judiciárias do Estado do Acre), transmite, em caráter temporário, o cargo de Corregedor-Geral da Justiça ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Barros, no período de 23 de janeiro a 2 de fevereiro de 2026, em razão de sua participação nas cerimônias de Inauguração do Ano Judicial Interamericano de 2026 e de posse do novo Diretório da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a se realizarem em San José, Costa Rica, bem como pelo usufruto de folgas compensatórias decorrentes de plantões judiciários.

Para constar, eu, **Maria do Socorro Moraes Figueiredo**, Chefe de Gabinete, lavrei o presente termo, que vai devidamente assinado pelas autoridades mencionadas. 0002287-29.2023.8.01.0000

DECISÃO

Processo nº 2025-323 1.

Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, em caráter contínuo e com alocação de postos de trabalho com dedicação exclusiva de mão de obra, visando assegurar a proteção das instalações físicas, do patrimônio público, bem como a integridade de magistrados, servidores, colaboradores e usuários das unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, abrangendo um total de 17 (dezessete) comarcas, distribuídas entre a capital, Rio Branco, o município de Cruzeiro do Sul e diversas unidades no interior do estado, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. 2. O compulsar dos autos revela a presença de mapa de preços (doc. R249265), a minuta de edital (doc. H21040), a justificativa da aquisição/contratação e o Termo de Referência (doc. H21211), bem ainda a informação de disponibilidade financeira para o custeio da despesa (doc. R249729). 3. A Assessoria Jurídica desta Presidência, no âmbito de suas atribuições, opinou pela 'aprovação da minuta do Edital e seus anexos', observadas as recomendações constantes do Parecer vinculado ao doc. H21466. 4. Consequentemente, a SELGA, por seu turno, informa que as recomendações exaradas pela ASJUR foram devidamente implementadas, razão pela qual manifesta-se pela deflagração do certame (doc. H21844). 5. Destarte, observando que foram cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZO a abertura do certame. 6. Encaminhe-se o feito à CPL para o prosseguimento da licitação. 7. Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 11/11/2025 às 11:03:38.

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

Nº 0100163-81.2023.8.01.0000 - Precatório - Rodrigues Alves - Requerente: Maria da Gloria Oliveira de Santana - Requerido: Município de Rodrigues Alves - Acre - Ato ordinatório: De ordem, intimamos a parte credora para requerer o que entender de direito, conforme os parâmetros definidos no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, tendo em vista a inadimplência do ente devedor. - Magistrado(a) - Advs: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) - Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC)

Nº 0100171-58.2023.8.01.0000 - Precatório - Rodrigues Alves - Requerente: Jaquisson Sonilton Leandro Gomes - Requerido: Município de Rodrigues Alves - Acre - Ato ordinatório: De ordem, intimamos a parte credora para requerer o que entender de direito, conforme os parâmetros definidos no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, tendo em vista a inadimplência do ente devedor. - Magistrado(a) - Advs: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) - Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC)

Nº 0100170-73.2023.8.01.0000 - Precatório - Rodrigues Alves - Requerente: Tays de Lima Gadelha - Requerido: Município de Rodrigues Alves - Acre - Ato ordinatório: De ordem, intimamos a parte credora para requerer o que entender de direito, conforme os parâmetros definidos no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, tendo em vista a inadimplência do ente devedor. - Magistrado(a) - Advs: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) - Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC)

Nº 0100699-58.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Tapiri Comércio de Alimentos Eirele - Requerido: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Ato ordinatório: De ordem, intimamos a parte credora para requerer o que entender de direito, conforme os parâmetros definidos no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, tendo em vista a inadimplência do ente devedor. - Magistrado(a) - Advs: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0100534-11.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Brayan Lucena das Neves - Requerido: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITEN-